

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3846/90

INTERESSADO Luíz Carlos Verdó Nordi

ASSUNTO Recurso (retenção) EEPSPG "Nossa Senhora da Penha" - Capital

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 759/90 APROVADO EM 19/09/1990.

Conselho Pleno

1. Histórico

Luíz Carlos Verdó Nordi, cursou, em 1989, a 3ª série do 2º grau da EEPSPG "Nossa Senhora da Penha", localizada nesta Capital, tendo sido considerado retido em Física com os seguintes resultados:

1º Bim.	2º Bim	3º Bim.	4º Bim.	Conc. final	Conc. final
					após recuperação
C	C	D	E	D	E

Inconformado com esse resultado, o interessado solicita à escola reconsideração de sua retenção. Mantida a decisão da escola, em 5 de março de 1990, dirige-se à DE com o mesmo objetivo. A DE toma as providências cabíveis junto à escola, e esta confirma a retenção do interessado.

Em 27 de março de 1990, o Delegado de Ensino acolhe proposta do Supervisor de Ensino designado para analisar o caso, no sentido de que a direção do estabelecimento "convoque todos os alunos envolvidos nos protocolados de 16.1.90 e 6.1.90 (três) e cientifique-os formalmente, de que serão reavaliados por professores não-pertencentes à U.E., mas convocados de outras escolas, por competência, pelo Sr. Delegado de Ensino." O interessado figurava nesse rol de alunos.

Em 5 de abril de 1990, foi realizada a reavaliação conforme determinação da DE. O interessado foi considerado novamente retido em Física.

Em 9 de abril de 1990, o Delegado de Ensino acolhe o parecer conclusivo do Supervisor de Ensino, no sentido de que "Luíz Carlos Verdó Nordi, seja retido em Física, devendo cursar em regime de dependência, a disciplina citada pertencente à 3ª série, do 2º grau."

Em 17 de abril de 1990, o interessado dirige-se à este Colegiado, solicitando revisão da decisão da Escola confirmada pela DE, agregando a justificativa de que teria sido prejudicado pela "greve intensiva de quase quatro meses", sendo prejudicado, conseqüentemente, no prosseguimento de estudos em nível superior.

Adequadamente instruído nos termos da Resolução SE nº 235/87, a 8ª DE encaminhou o Processo que deu entrada, neste Colegiado em 7 de junho de 1990.

2. Apreciação

Tratam os autos de pedido do aluno Luíz Carlos Verdó Nordi de revisão de sua retenção em Física, em 1989, na 3ª série do 2º grau da EEPSPG "Nossa Senhora da Penha", localizada nesta Capital.

Pelos resultados obtidos, observa-se que o aluno apresentou fraco desempenho no aproveitamento escolar principalmente nos dois últimos bimestres. Submetido a estudos de recuperação, não apresentou melhora significativa. A decisão final, portanto, do professor e da escola foi de atribuir-lhe o conceito final E cuja definição operacional, nos termos regimentais, significa que "o aluno não atingiu os objetivos essenciais."

A 8ª DE, analisando o pedido de reconsideração da retenção formulado pelo interessado juntamente com outros alunos em situação semelhante, determinou que a escola promovesse uma reavaliação com professores não-pertencentes ao próprio estabelecimento, visando alcançar maior isenção e objetividade. Novamente, o interessado não apresentou progresso suficiente para ser aprovado.

A decisão final da escola, confirmada pela DE, foi de retenção do aluno em Física. A DE acrescenta a possibilidade de o interessado cursar o referido componente curricular sob regime de dependência.

Segundo o que dispõe a Lei Federal nº 5692/71, a avaliação do rendimento escolar é atribuição e prerrogativa do estabelecimento de ensino. No presente caso, observa-se que a escola cumpriu todos os dispositivos legais e regimentais. Não há, portanto, razão suficiente para modificar a decisão da escola.

3. Conclusão

Indefere-se o pedido de Luíz Carlos Verdó Nordi, mantendo-se sua retenção em Física, em 1989, na 3ª série do 2º grau da EEPSG "Nossa Senhora da Penha", localizada nesta Capital.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 21 de agosto de 1990

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1990

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente